



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 07 / 2001  
Rubrica *[assinatura]*

148

Processo : 10680.006140/97-30  
Acórdão : 202-13.074  
Recurso : 113.143

Sessão : 10 de julho de 2001  
Recorrente : FRIGORÍFICO MODELO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS – I) SUJEIÇÃO PASSIVA** - De acordo com a legislação de regência, é imposta à pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, para a qual a circunstância de ser empregadora ou não é irrelevante para a caracterização da pessoa jurídica. **II) CONSTITUCIONALIDADE** - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais ou a ilegalidade da exigência desta contribuição, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Impõe-se em face da falta de iniciativa do contribuinte de adimplir integralmente sua obrigação para com a Seguridade Social. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGORÍFICO MODELO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

opt/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006140/97-30  
Acórdão : 202-13.074  
Recurso : 113.143

Recorrente : FRIGORÍFICO MODELO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS referente a fatos geradores ocorridos no período de março/95 a dezembro/96.

Segundo a denúncia fiscal, a Autuada efetuou recolhimentos a menor da contribuição no período indicado, depois de verificada a imputação dos valores pagos no período de janeiro/95 a dezembro/96.

Irresignada, a Interessada apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 38/45, na qual, em relação às contribuições sociais, em síntese, deduz argumentos no sentido da inconstitucionalidade da respectiva legislação disciplinadora, por incluir na hipótese de incidência as pessoas jurídicas, sem distinguir aquelas não caracterizadas como empregadoras, extrapolando os limites da competência constitucional outorgada (CF/88, art. 195).

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 48/50, assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS:**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS:**

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 54/61, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força, afinal, da sentença concedida nesse sentido nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.00.044892-4 (fls. 75/78). Nesse recurso, em suma, a Recorrente aduz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.006140/97-30**  
**Acórdão : 202-13.074**  
**Recurso : 113.143**

- na peça impugnativa, além de discorrer sobre a inconstitucionalidade da contribuição do PIS e da COFINS, requereu diligência para excluir da base de cálculo dessas contribuições receitas que não a compõem, tais como abatimentos concedidos na nota fiscal, as devoluções e principalmente as transferências realizadas entre os estabelecimentos da mesma empresa;
- quando da entrega da DIRPJ, declarou e calculou o valor ora exigido via auto de infração, o que seria descabido, pois já havia feito o lançamento por declaração;
- inaplicável, também, a multa de ofício, que só tem cabimento nos casos em que o contribuinte deixa de declarar os seus débitos às autoridades; e
- no caso vertente, caberia ao Fisco encaminhar as contribuições declaradas para cobrança amigável, com inscrição na dívida ativa, caso não quitados os débitos, sob pena de desvirtuar o instituto do lançamento tributário tal como concebido no CTN.

Às fls. 64/68, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com as alterações da Portaria MF nº 189/97, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006140/97-30  
Acórdão : 202-13.074  
Recurso : 113.143

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período de março/95 a dezembro/96.

Em sua impugnação, a então Impugnante não contesta este fato, mas argúi a inconstitucionalidade da legislação disciplinadora da COFINS, por incluir na hipótese de incidência as pessoas jurídicas, sem distinguir aquelas não caracterizadas como empregadoras, extrapolando, no seu entender, os limites da competência constitucional outorgada (CF/88, art. 195).

Acontece que a sujeição passiva à COFINS, de acordo com a sua legislação de regência, é imposta à pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, para a qual a circunstância de ser empregadora ou não é irrelevante para a caracterização da pessoa jurídica, cabendo registrar que, *in casu*, a Recorrente nem ao menos demonstra o fato de não ser empregadora.

Desse modo, como não compete à esfera administrativa manifestar-se sobre a constitucionalidade dessas normas legais, consoante salientado pela decisão recorrida, não há como acolher essa alegação, o que torna ocioso perquirir se a Recorrente possuía ou não empregados no período compreendido pela exigência em exame.

Já as alegações inovadoras que apresenta em seu recurso, além de preclusas, de qualquer sorte, não mereceriam prosperar.

Com relação à diligência que teria pleiteado para excluir da base de cálculo da contribuição receitas que não a comporiam, tais como abatimentos concedidos na nota fiscal, as devoluções e principalmente as transferências realizadas entre os estabelecimentos da mesma empresa, em verdade, a solicitada perícia se restringiu vagamente ao que concerne à base de cálculo do IRPJ.

Também incorreta a alegação de que a modalidade de lançamento, na hipótese, seria por declaração, pois, à evidência, segundo a legislação de regência da COFINS, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza o lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.006140/97-30**  
**Acórdão : 202-13.074**  
**Recurso : 113.143**

Por outro lado, a lei não estatuiu a DIRPJ como instrumento de confissão de dívidas, como no caso da DCTF, que, *ex-vi* do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, está investida desta qualidade, daí porque a hipótese dos autos se conformar, com a do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 149, VI, do CTN, c/c o art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO